

384R3441

Nº L 318/28

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

7. 12. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 3441/84 DA COMISSÃO

de 6 de Dezembro de 1984

que altera o Regulamento (CEE) nº 3433/81 no que diz respeito às importações de cogumelos de cultura e que prevê a repartição da quantidade a importar com isenção do montante suplementar durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1985

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 988/84 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de conservas de cogumelos de cultura ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 prevê que a quantidade a importar com isenção do montante suplementar deve ser repartida entre os países fornecedores tendo em conta as correntes comerciais tradicionais e os novos fornecedores;

Considerando que convém repartir essa quantidade com base no ano civil e prever a possibilidade de uma revisão dessa repartição a partir do fim do primeiro semestre do ano em causa: que o Regulamento (CEE) nº 3433/81 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2192/84 ⁽⁵⁾, repartiu essa quantidade para o ano de 1984; que convém agora prever essa repartição para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3433/81 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

A quantidade fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 é repartida entre os Estados-membros com base no ano civil. Esta repartição pode ser

revista com base em dados relativos às quantidades para as quais foram emitidos certificados até 30 de Junho do ano em causa.»

2. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A colocação em livre prática das quantidades de cogumelos repartidas entre os Estados-membros e originários da República Popular da China, da Coreia e de Taiwan é subordinada à apresentação de um certificado conforme ao modelo que consta do Anexo III emitido pelas autoridades competentes referidas no Anexo IV e que indique a Comunidade como lugar de destino.»

3. O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para a gestão da quota que lhe é atribuída anualmente, cada Estado-membro utiliza os certificados de importação.

Para esse fim, é aplicável, por analogia, o disposto no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3183/80.»

4. O nº 1 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os certificados de importação emitidos para as quantidades que ultrapassem a quantidade fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 contêm, na alínea a) da casa nº 20, uma das menções seguintes:

— “Montant supplémentaire à percevoir — Règlement (CEE) nº 1796/81”,

— “Opkrævning af tillægsbeløb — forordning (EØF) nr. 1796/81”,

— “Zusatzbetrag zu erheben — Verordnung (EWG) Nr. 1796/81”,

— “Συμπληρωματικό ποσό προς είσπραξη — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1796/81”,

— “Additional amount to be levied — Regulation (EEC) No 1796/81”,

— “Importo supplementare da riscuotere — Regolamento (CEE) n. 1796/81”,

— “Extra bedrag te heffen — Verordening (EEG) nr. 1796/81”».

Artigo 2º

A quantidade fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 é repartida para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1985 do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 103 de 16. 3. 1984, p. 11.⁽³⁾ JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 346 de 2. 12. 1981, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 199 de 28. 7. 1984, p. 31.

(em toneladas)

País de origem	China	Coreia	Taiwan	Hong-Kong	Espanha	Outros
Países importadores						
Bélgica	262	—	42	—	—	—
Luxemburgo						
Dinamarca	536	20	—	—	—	—
Alemanha	25 619	2 960	1 629	434	960	1 565
Grécia	15	5	120	—	126	20
França	10	—	16	—	—	2
Irlanda	—	—	—	—	—	—
Itália	—	—	22	—	—	—
Países Baixos	60	15	51	—	—	—
Reino Unido	125	—	136	—	—	—

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 6 de Dezembro de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSGER

Membro da Comissão